

**Declaração do Presidente da Comissão Diretiva do Fundo de Resolução na
Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa**

no âmbito da audição realizada em

20 de março de 2019

Senhora Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

1. Em 1 de março de 2019, o Conselho de Administração Executivo do Novo Banco, S.A., divulgou e apresentou os resultados da instituição referentes a 2018 (informação financeira não auditada).

Nesse contexto, foi tornada pública a informação de que o Novo Banco irá solicitar ao Fundo de Resolução, ao abrigo do mecanismo de capitalização contingente, previsto nos contratos de venda à Lone Star de uma participação de 75% do capital social do Novo Banco, um pagamento de 1.149 milhões de euros.

Na sequência desse anúncio, esta Comissão aprovou, a requerimento do Partido Social Democrata, a audição que agora se realiza.

Gostaria de começar por sublinhar, enquanto Presidente da Comissão Diretiva do Fundo de Resolução e Vice-Governador do Banco de Portugal – qualidades que não são dissociáveis em virtude do disposto na lei –, a disponibilidade de ambas as entidades para prestar todos os esclarecimentos que sejam entendidos necessários pelas Senhoras e pelos Senhores Deputados.

2. Importa salientar que as contas do Novo Banco estão ainda a ser sujeitas a trabalhos de auditoria, com vista à obtenção da certificação legal de contas¹, seguindo-se a sua apreciação pela assembleia geral da instituição, na qual, como é sabido, por força das exigências da Comissão Europeia, o Fundo de Resolução participa mas não tem direito a voto.

Uma vez aprovadas as contas e submetido ao Fundo de Resolução o pedido de pagamento previsto no acordo de capitalização contingente, o Fundo de Resolução notificará o Estado da ocorrência desse evento.

O Fundo de Resolução desencadeará então um processo de validação do pedido, que inclui a verificação do montante requerido, e emissão do correspondente relatório, por parte do Agente de Verificação, a obtenção de um relatório da Comissão de Acompanhamento sobre a execução do mecanismo no exercício de 2018 e a confirmação de que não foram alteradas as políticas contabilísticas pelo Novo Banco.

¹ Por essa mesma razão, os dados que irei aqui utilizar, no que se refere ao mecanismo de capitalização contingente, não são ainda definitivos.

O pagamento ao Novo Banco ocorrerá até 30 dias após a respetiva notificação ao Fundo de Resolução, desde que se mostrem cumpridas todas as condições relevantes, incluindo a verificação a realizar por parte do Agente de Verificação.

3. O mecanismo de capitalização contingente ao abrigo do qual o Novo Banco irá efetuar o pedido de compensação que divulgou no dia 1 de março foi tornado público, em 2017, quando se anunciaram os termos da venda de 75% do capital social do Novo Banco à Lone Star.

O teor do mecanismo e os seus termos não constituem, portanto, uma novidade e já foram inclusivamente apresentados a esta mesma Comissão.

O pedido de pagamento recentemente anunciado foi antecedido, aliás, de um pagamento pelo Fundo de Resolução, em 2018, de uma compensação de 792 milhões de euros.

Mas o valor do pedido anunciado pelo Novo Banco justifica que sejam recuperadas as explicações sobre o funcionamento do mecanismo e sobre o seu propósito e função, e que sejam lembrados os instrumentos de que o Fundo de Resolução dispõe para garantir a adequada execução do contrato e, sobretudo, que se dê conta do modo como os está a exercer.

Esta audição é, sem dúvida, uma oportunidade para isso.

Mas o Fundo de Resolução irá fazer mais. Reconhecendo o impacto público que compreensivelmente teve o anúncio do pedido de compensação por parte do Novo Banco, o Fundo de Resolução irá, muito em breve, colocar no seu sítio da Internet, informação sobre as razões da existência do mecanismo de capital

contingente, sobre o modo como funciona e como é controlado. Sempre, claro está, respeitando os deveres de confidencialidade aplicáveis.

Quero deixar muito claro perante esta Comissão que o Fundo de Resolução está a fazer efetivo uso dos poderes que lhe são conferidos pelo contrato de venda para garantir que o mesmo está a ser executado de forma justa, respeitando as cláusulas que o regem e num espírito de boa-fé. E, bem assim, que todas as demais instâncias de controlo estão a funcionar adequadamente.

4. O pedido de compensação anunciado no dia 1 de março é mais um facto de uma vasta cadeia de acontecimentos de enorme complexidade cuja avaliação não se compadece com juízos simplistas. Na verdade – desde as circunstâncias que tornaram indispensável a aplicação de uma medida de resolução ao Banco Espírito Santo, em 3 de agosto de 2014, e que, entre outros aspetos, se traduziu na criação do Novo Banco, enquanto banco de transição, até à atual fase de execução do contrato de venda parcial à Lone Star, concretizada em outubro de 2017, mas com efeitos que se prolongam para além do momento da transferência da titularidade do capital –, estamos perante um processo extraordinariamente complexo na sua génese, gestão e consequências, que marca duradouramente a história do sistema financeiro português, e com múltiplos intervenientes, nacionais e europeus.

5. Não é possível, pois, entender esse processo e escrutiná-lo adequadamente se não houver uma plena consciência dessa enorme complexidade,

acompanhada de uma disponibilidade franca e sem reservas para a compreender.

6. Em primeiro lugar importa compreender que o mecanismo de capitalização contingente constituiu um elemento estruturante da venda do Novo Banco e foi indispensável para a sua viabilização.

Ao longo do processo de venda, os concorrentes manifestaram dúvidas relativamente ao valor ou ao risco associado a determinados ativos que integram aquilo que tem vindo a ser designado como o legado do Novo Banco. Em causa, convém lembrar, estão ativos improdutivos, em muitos casos créditos em incumprimento, ou ativos que não são considerados estratégicos face à missão central do Novo Banco, enquanto banco comercial vocacionado para o mercado doméstico de retalho e para o financiamento do tecido empresarial nacional, em especial das pequenas e médias empresas.

Aliás, tais ativos integravam já, em grande medida, a carteira “non-core” do Novo Banco, tal como definida nos compromissos do Estado Português junto da Comissão Europeia, em dezembro de 2015, na altura em que foi exigida a separação da atividade do Novo Banco entre “core” e “non-core” e foram fixados requisitos de redução progressiva dos ativos não estratégicos.

A existência de um mecanismo de proteção do Novo Banco relativamente a certos ativos foi, por isso, condição essencial da generalidade das propostas recebidas no processo de venda do Novo Banco, e atrevo-me a dizer que foi também condição para a aprovação da operação de venda por parte do Banco

Central Europeu e da Comissão Europeia, na medida em que tal mecanismo de proteção foi considerado essencial para garantir a viabilidade da instituição.

7. É também fundamental recordar que a venda do Novo Banco, em 2017, era a única solução que permitia a continuidade do Novo Banco e dos serviços financeiros essenciais que o banco presta à economia nacional e que assegurava esse objetivo central com o menor risco para a estabilidade financeira e ao menor custo.

Não esqueçamos que, até à conclusão da sua venda, o Novo Banco era um banco de transição, assim qualificado à luz do regime jurídico da resolução. Nos termos da lei em vigor no momento da criação do Novo Banco, os bancos de transição tinham uma duração limitada. E a autorização da Comissão Europeia para que fosse utilizado o Fundo de Resolução na capitalização inicial do Novo Banco, em agosto de 2014, teve como condição a venda do banco num prazo de dois anos ou a sua liquidação, prazo esse que foi, em 2015, prolongado até 2017.

A ameaça que então pendia sobre o Novo Banco – e que a sua venda permitiu em definitivo afastar – era bem real. O cenário de liquidação do Novo Banco foi estudado no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão e do Mecanismo Único de Resolução e, no ano de 2017, houve trabalhos muito adiantados para preparar a liquidação ou a resolução do Novo Banco, em caso de insucesso na sua venda.

No âmbito desses trabalhos, era consensual entre todos os intervenientes, incluindo as autoridades europeias, que os planos de contingência que então foram preparados não garantiam, ao contrário da solução de venda, a

preservação da estabilidade financeira, não garantiam a proteção integral dos depósitos e comportavam riscos e custos elevadíssimos.

Que não restem dúvidas, portanto, de que a venda do Novo Banco foi fundamental para que fosse preservada a estabilidade financeira em Portugal, para que fossem protegidas as poupanças confiadas ao Novo Banco e para permitir a continuidade do banco e a sua viabilidade, evitando-se um sério prejuízo para a economia nacional. Isso mesmo, aliás, foi salientado por várias organizações internacionais, agências de notação e entidades independentes. Ora, tal resultado só foi possível com a previsão do mecanismo de capitalização contingente.

8. Gostaria também de aproveitar esta ocasião para procurar esclarecer a Comissão sobre o modo de funcionamento do mecanismo de capitalização contingente.

Conforme referi, o mesmo tem por objetivo proteger o capital do Novo Banco de perdas que sejam registadas num conjunto determinado de ativos.

O Fundo de Resolução compensa o Novo Banco se ocorrerem perdas na carteira de ativos abrangidos, mas apenas no montante necessário para que os rácios de capital do Novo Banco se mantenham no nível acordado.

Assim, a condição associada aos rácios de capital serve como mecanismo de partilha de perdas e de menorização dos encargos para o Fundo de Resolução: *no máximo, o Fundo de Resolução paga o montante correspondente às perdas nos ativos; mas o Fundo de Resolução pode pagar menos do que as perdas nos*

ativos, se a insuficiência nos rácios de capital for inferior ao montante das perdas.

Este último aspeto é da maior importância: a condição associada ao capital do Novo Banco pode permitir uma poupança face ao valor das perdas emergentes dos ativos e da sua gestão, mas nunca impõe um custo que exceda o valor das perdas.

O resultado do mecanismo é o de que os encargos do Fundo de Resolução serão, em qualquer caso, inferiores ou iguais ao valor das perdas nos ativos (e nunca, portanto, superiores).

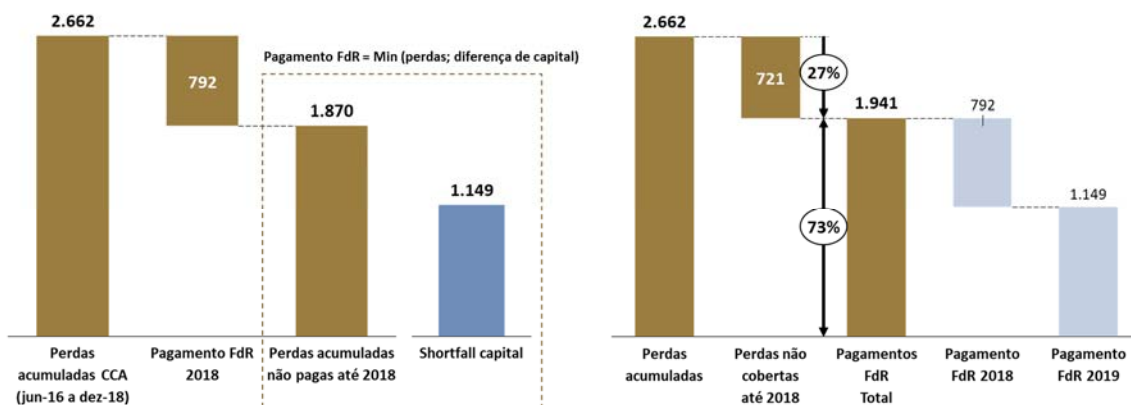
Isso mesmo é confirmado pelos dados reais de aplicação do mecanismo:

- As perdas acumuladas pelos ativos abrangidos e pela respetiva gestão, entre a data de referência do mecanismo, que é 30/06/2016, e 31/12/2018, correspondem a 2.662 milhões de euros.

Desse montante, o Fundo de Resolução pagou, em 2018, cerca de 792 milhões de euros, pelo que o valor de perdas não pago pelo Fundo era, no final de 2018, de 1.870 milhões de euros.

- O montante necessário para que os rácios de capital do Novo Banco se mantenham nos níveis acordados é de 1.149 milhões de euros, sendo portanto esse o valor a pagar pelo Fundo de Resolução, muito inferior ao valor total das perdas, de 1.870 milhões de euros.
- Assim, confirmando-se o valor do pedido este ano apresentado pelo Novo Banco, o valor pago pelo Fundo de Resolução em dois anos será de 1.941 milhões de euros – valor que corresponde a cerca de 73% das perdas acumuladas nos ativos.

Gráfico 1 e 2: Aplicação do mecanismo de capitalização contingente



9. Face ao risco assumido pelo Fundo de Resolução por efeito do mecanismo, os contratos preveem instrumentos de controlo e de monitorização, que importa aqui recordar.

Em primeiro lugar, compete ao Fundo de Resolução tomar as decisões que se relacionem com a gestão dos ativos abrangidos pelo mecanismo de capitalização contingente, ficando o Novo Banco sujeito a uma obrigação geral de atuar em conformidade com as instruções do Fundo de Resolução relativamente a esses ativos. No exercício desses poderes, o Fundo de Resolução deve atuar de forma razoável e, naturalmente, não deve impor ao Novo Banco um curso de ação que se mostre incompatível com a lei ou com obrigações regulamentares ou com deveres ou compromissos assumidos perante as autoridades de supervisão. Estes direitos são transferidos para o Novo Banco se não estiver a ocorrer uma redução da carteira de acordo com metas definidas no contrato ou se a utilização do mecanismo estiver já perto do montante máximo a pagar pelo Fundo de Resolução.

10. Importa também salientar que os contratos de venda do Novo Banco fixam ainda restrições e limitações à atuação do banco e do seu acionista maioritário, tais como:

- A inibição de o Novo Banco proceder, por um período de 2 anos, a alterações materiais das políticas de crédito que resultem num aumento do perfil de risco, e de proceder a alterações materiais nas políticas, práticas e procedimentos contabilísticos, tudo exceto se o Fundo de Resolução autorizar ou no caso de se materializarem certas condições justificativas.
- A proibição de vendas de ativos a entidades relacionadas com a Lone Star e a limitação de outras transações com partes relacionadas, salvo se autorizadas pelo Fundo de Resolução.
- A proibição de distribuição de dividendos até ao termo do mecanismo de capitalização contingente.

11. Os contratos preveem ainda a existência de órgãos e estruturas de controlo, nomeadamente a Comissão de Acompanhamento e o Agente de Verificação.

A primeira é um órgão estatutário do Novo Banco, de natureza consultiva, ao qual compete monitorizar o funcionamento do mecanismo de capitalização contingente. Em concreto, cabe a este órgão:

- Acompanhar a atuação do Novo Banco no âmbito da gestão dos ativos integrantes do mecanismo, bem como a atividade do Novo Banco, em

termos gerais, na medida em que dela possam resultar implicações para o mecanismo de capitalização contingente.

- Emitir parecer sobre as operações que envolvam os ativos abrangidos pelo mecanismo;
- Emitir parecer sobre quaisquer outras questões que possam ser suscitadas pelo Novo Banco ou pelo Fundo de Resolução. Por exemplo, em 2018, o Fundo de Resolução solicitou à Comissão de Acompanhamento que se pronunciasse sobre a manutenção das políticas contabilísticas do Novo Banco, no âmbito do fecho do exercício de 2017. E em 2019 irá fazê-lo também relativamente ao exercício de 2018.

Por sua vez, o Agente de Verificação é uma entidade independente à qual compete, no essencial, esclarecer eventuais divergências que possam existir entre o Novo Banco e o Fundo de Resolução quanto à calculatória inerente ao mecanismo de capitalização contingente ou quanto à aplicação prática dos princípios estipulados no contrato. Caso isso ocorra, a opinião do Agente de Verificação vincula as partes. Na prática, o Fundo de Resolução e o Novo Banco acordaram que o Agente de Verificação se encarrega, nomeadamente, de confirmar que o perímetro do mecanismo está correto e que os valores do balanço do Novo Banco estão a ser corretamente vertidos no mecanismo, bem como de verificar a calculatória subjacente, nomeadamente através da confirmação do correto apuramento das perdas e do valor de referência dos ativos.

12. Já quanto à gestão corrente dos ativos, essa função continua a competir ao Novo Banco e às suas equipas, subordinada à capacidade decisória do Fundo de Resolução, que mantém a opção de transferir esses serviços para uma terceira entidade, nesse caso assumindo os respetivos custos.

Para regular a atividade do Novo Banco neste domínio, foi celebrado um contrato que fixa os princípios, os critérios e os procedimentos a observar pelo banco naquela gestão corrente.

Nesse âmbito, foi estabelecido, quanto às operações que, pela sua dimensão relativa e simplicidade, são consideradas menos materiais, as decisões são tomadas pelo Novo Banco, mas mesmo para esses casos de menor materialidade, o Fundo de Resolução estabeleceu princípios e critérios decisórios a que o Novo Banco está vinculado na sua atuação. Entre eles, destaca-se, por exemplo:

- A obrigatoriedade de o Novo Banco atuar com vista à maximização da recuperação dos ativos, independentemente do seu valor contabilístico resultante do registo passado de provisões e de imparidades;
- A necessidade de serem exploradas todas as vias razoáveis para maximizar a recuperação dos ativos, incluindo a execução de todos os colaterais, mesmo que isso possa ser contrário a eventuais interesses comerciais do Novo Banco, que devem ficar subordinados ao objetivo de maximização do valor dos ativos;
- Quando esteja em causa a venda de ativos, a fixação de uma regra geral de organização de processos de venda em observância de princípios de transparência, não discriminação e concorrência, de modo a procurar que

as vendas tenham lugar em condições de mercado e que os ativos sejam vendidos ao concorrente que apresentar a melhor proposta ou que ofereça as condições que melhor assegurem a maximização da recuperação de valor e a minimização das perdas; ou ainda

- A obrigação de ser assegurado que qualquer alteração dos termos e condições de um empréstimo, que resulte em termos e condições menos favoráveis para o Novo Banco (por efeito, por exemplo, do alargamento de maturidades, da redução de taxas de juro ou da redução de dívida) apenas é admissível se ficar demonstrado que tal alteração é estritamente necessária para maximizar as perspetivas de recuperação.

13. Como comecei por anunciar, estou em condições de garantir a esta Comissão que o Fundo de Resolução está a atuar com a maior diligência no acompanhamento dos contratos, para garantir que os mesmos estão a ser executados de forma justa, respeitando as cláusulas que os regem e num espírito de boa-fé.

14. Desde logo, através de um escrutínio cuidado e de uma análise ponderada das operações relativas a ativos abrangidos pelo mecanismo de capitalização contingente e cuja execução depende da autorização do Fundo de Resolução.

Para esse efeito, o Fundo de Resolução tem o apoio do Departamento de Resolução do Banco de Portugal, no qual foi criada uma equipa especificamente dedicada ao acompanhamento do mecanismo de capitalização contingente.

Nesse âmbito, é analisada cada uma das operações submetidas ao Fundo de Resolução, com base na documentação disponibilizada pelo Novo Banco e em contactos permanentes com as equipas do banco que gerem os ativos em causa, tudo alicerçado em procedimentos documentados e auditáveis. O processo de decisão tem por base a análise técnica do Departamento de Resolução, que assenta numa ponderação participada no seio do Departamento e discutida com a respetiva Direção, até ser, a final, objeto de apreciação e de decisão por parte da Comissão Diretiva do Fundo de Resolução. Trata-se de uma missão inovadora que constitui um grande desafio para as equipas do Banco de Portugal que asseguram o funcionamento do Fundo de Resolução. Os trabalhos relativos ao acompanhamento do mecanismo de capitalização contingente têm merecido especial cuidado no âmbito da gestão das atribuições do Departamento e uma enorme dedicação dos colaboradores envolvidos.

Desde maio de 2018, o Fundo de Resolução passou mesmo a exigir *um parecer da Comissão de Acompanhamento relativamente a cada uma das operações que lhe são submetidas pelo Novo Banco*. Esse parecer complementa o escrutínio feito pelas próprias equipas do Fundo de Resolução e possibilita um duplo controlo. Não sendo vinculativo, e não dispensando a exigência colocada pelas equipas do Fundo de Resolução na sua própria análise das operações, aquele parecer é naturalmente importante para o Fundo de Resolução, na medida em que a Comissão de Acompanhamento analisa o processo de decisão no Novo Banco a partir do seu interior, desde um ponto de observação distinto daquele em que se encontram as equipas do Fundo de Resolução.

Mas gostaria de salientar que a existência de um parecer da Comissão de Acompanhamento é considerada condição necessária – mas não suficiente –

para uma aprovação das operações por parte do Fundo de Resolução, existindo aliás alguns casos em o Fundo de Resolução acaba por rejeitar operações que haviam merecido parecer favorável da Comissão de Acompanhamento.

Em anexo, apresento informação mais sistematizada sobre a estrutura de gestão e de acompanhamento do mecanismo de capitalização contingente.

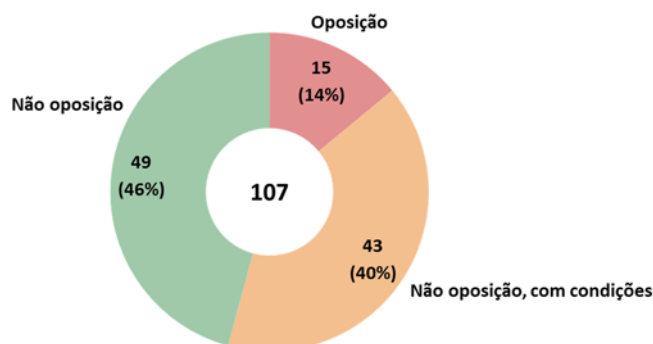
15. O princípio orientador da análise conduzida no Fundo de Resolução é o da maximização do valor dos ativos que integram o mecanismo de capitalização contingente. Mais concretamente, o Fundo de Resolução procura confirmar se as operações propostas pelo Novo Banco são aquelas que asseguram as melhores perspetivas de recuperação de valor. Para esse efeito, o Fundo de Resolução procura confrontar as propostas apresentadas pelo Novo Banco com cenários alternativos.

Com muita frequência, o Fundo de Resolução conclui que as operações propostas apenas se mostram aceitáveis se forem verificadas certas condições ou transmite orientações ao Novo Banco que alteram os termos e condições das operações. Noutros casos, o Fundo de Resolução transmite recomendações ao Novo Banco para a melhoria dos seus processos internos. E noutras situações, em que se considera não ter sido adequadamente demonstrado que está a ser maximizado do valor do ativo, o Fundo de Resolução opõe-se simplesmente às propostas de recuperação formuladas pelo Novo Banco.

Até à data o Fundo de Resolução pronunciou-se relativamente a 107 operações, existindo atualmente 10 operações em análise. Das 107 operações decididas pelo Fundo de Resolução:

- 49 foram autorizadas conforme proposto (46%);
- 43 foram autorizadas, mas com condições fixadas pelo Fundo (40%);
- 15 foram rejeitadas pelo Fundo de Resolução (14%).

Gráfico 3: Aplicação do mecanismo de capitalização contingente



16. O Fundo de Resolução também procura acompanhar a evolução das diferentes exigências regulatórias a que o Novo Banco está sujeito e conduz as suas próprias diligências para avaliar o desempenho e o comportamento do Novo Banco na execução dos contratos. Disso é exemplo a consulta a dados estatísticos sobre o nível de imparidades registado no Novo Banco e nos restantes bancos do setor, com vista a avaliar como se posiciona o Novo Banco nesse parâmetro. Os dados de que o Fundo de Resolução dispõe confirmam, por exemplo, que, face às características da sua carteira de crédito, os níveis de

imparidade registados no Novo Banco – medidos, por exemplo, pelo rácio de cobertura total – não excedem as práticas do setor.

17. Antes de terminar, parece-me importante ainda chamar a atenção desta Comissão relativamente ao desafiante contexto em que se desenvolve a atividade do Novo Banco.

O Novo Banco emergiu de um processo de resolução extraordinariamente complexo, tendo em conta a dimensão relativa da instituição resolvida, a sua preponderância na economia nacional, a magnitude dos problemas existentes nessa instituição, bem como a sua natureza e origem, e atento também o contexto macroeconómico em que ocorreu.

Pela gravidade da herança que carrega, o ponto de partida do Novo Banco para encetar um processo de recuperação era substancialmente mais adverso do que o de outros grupos bancários nacionais.

Mesmo no final de dezembro de 2018, após um esforço significativo de redução de ativos não produtivos e de registo de imparidades, o Novo Banco mantém um legado que representa cerca de 22% do seu balanço total. E continua a apresentar o rácio de NPL destacadamente mais elevado do sistema bancário nacional. Também ao nível dos seus passivos, o Novo Banco apresenta uma estrutura de passivos comparativamente mais onerosa e que lhe prejudica a rendibilidade.

Estas dificuldades têm a sua origem ainda no período anterior à resolução do Banco Espírito Santo e a sua definitiva superação exige – à semelhança de outros

grandes bancos nacionais – um processo de reestruturação, que comporta custos.

Esse esforço de reestruturação mostra-se hoje mais exigente, dado o agravamento dos requisitos regulatórios em matéria de redução de ativos não produtivos (NPL, da expressão *non-performing loans*).

Com efeito, a redução de NPL tem sido identificada, até no plano da União Europeia, como um dos principais desígnios de política macrofinanceira, que tem mobilizado a ação do Banco Central Europeu, da Comissão Europeia e do Conselho da União Europeia no âmbito das políticas relativas ao setor financeiro. No caso de Portugal, os analistas internacionais e as agências de *rating* identificam a elevada exposição a NPL como uma das principais fragilidades do sistema bancário nacional e frequentemente fazem depender a evolução dos ratings – até mesmo dos ratings da República – da verificação de uma redução material nos rácios de NPL. Este juízo pode ser encontrado, por exemplo, na muito recente decisão da Standard & Poors que, a 15 de março, subiu a *rating* da dívida de Portugal.

A redução de NPL que se observa no Novo Banco, e o ritmo a que está a ser conduzida, não pode deixar, por isso, de ser analisada à luz do agravamento das exigências aplicáveis a todos os bancos da União Bancária e que, aliás, tem justificado um crescente dinamismo do mercado de NPL a nível europeu, no qual se terá registado, em 2018, o valor historicamente mais alto em termos de transações.

Senhora Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

18. A reestruturação bem-sucedida do Novo Banco implica, como se percebe, o recurso ao Fundo de Resolução por via do mecanismo de capitalização contingente. Mas o Fundo de Resolução também beneficiará dos resultados dessa reestruturação, por efeito da participação que detém no Novo Banco.

Importa ter presente que existem hoje no sistema financeiro português dois bancos com participações públicas: uma do Estado, titular de 100% da Caixa Geral de Depósitos, outra do Fundo de Resolução, titular de 25% do capital do Novo Banco.

Para o Fundo de Resolução, o resultado final deste processo só poderá ser conhecido quando, por um lado, se encontrar extinto o mecanismo de capitalização contingente e, por outro lado, se conhecer a receita obtida com a venda da participação detida no Novo Banco. Por isso, tudo o que enfraqueça o Novo Banco afeta também o valor potencial da participação do Fundo de Resolução.

É também por isso que é do interesse do Fundo de Resolução, e, indiretamente, das instituições que nele participam e do Estado Português, que o Novo Banco conclua com sucesso e com serenidade o seu processo de recuperação e de regresso à rendibilidade.

19. Só no final de todo este processo, portanto, se poderão fazer com rigor as contas sobre o seu custo para o Fundo de Resolução. Mas estou convencido de

que, conhecidos todos os dados, se perceberá que o custo terá sido inferior àquele que hoje se está a dar por garantido. E, sobretudo, não tenho dúvidas de que esse custo será manifestamente inferior aos custos e aos danos, para a economia nacional, para a confiança no sistema bancário e para o erário público, que teriam sido gerados se não tivesse sido concluída com sucesso a venda do Novo Banco, em 2017.

Luís Máximo dos Santos
Presidente da Comissão Diretiva do Fundo de Resolução

ANEXO | ESTRUTURA DE GESTÃO E DE ACOMPANHAMENTO DO MECANISMO DE CAPITALIZAÇÃO CONTINGENTE

